



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 101/XIV

**VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO,
QUE APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E CONSUMO DE
ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O flagelo da toxicod dependência é uma das grandes preocupações das famílias portuguesas, de um modo geral, e também das famílias açorianas.

Nas últimas décadas, a monitorização do fenómeno a nível europeu e nacional foi aperfeiçoada, destacando-se neste âmbito os relatórios promovidos pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência (OEDT) e pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD).

Os relatórios oficiais do SICAD sobre a toxicod dependência em Portugal, para além de revelarem naturalmente a gravidade do fenómeno a nível nacional, à semelhança do que acontece em todo o mundo, têm demonstrado também a gravidade do problema na Região Autónoma dos Açores.

Em paralelo, o Estudo de Caracterização dos Comportamentos Aditivos na Região Autónoma dos Açores, apresentado em 2019, salientou, entre as várias dimensões do fenómeno e a sua caracterização ilha a ilha, que, no âmbito da análise qualitativa, “*o aumento do consumo de substâncias psicoativas é referido como uma realidade em todas as ilhas*” e que se verifica ainda uma preocupante precocidade no início dos consumos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Entre as substâncias que têm merecido maior destaque nos relatórios elaborados, pontificam as novas substâncias psicoativas, que, segundo o IV Inquérito Nacional ao Consumo de Substâncias Psicoativas, promovido pelo SICAD, apresentam, nos Açores, índices de consumo recente significativamente superiores ao resto do país.

No campo das chamadas novas substâncias psicoativas, encontramos uma diversidade de drogas, nomeadamente estimulantes, canabinóides sintéticos, opiáceos e benzodiazepinas, que, apesar de serem substâncias de origem natural ou sintéticas, têm causado danos graves nos consumidores e suscitado o recurso aos serviços de urgência, tendo estado na origem de vários internamentos e também da morte de vários consumidores, sobretudo jovens.

As novas substâncias psicoativas estão a assumir-se, *per se*, como um verdadeiro problema de saúde pública, pois são mais acessíveis aos jovens em termos de preço e beneficiam da perceção social de “legalidade”, decorrente do atual enquadramento como ilícito de mera ordenação social.

No caso da Região Autónoma dos Açores, o mencionado regime jurídico encontra-se definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2013/A, de 13 de agosto, que teve em vista *“assegurar a proteção dos cidadãos e a redução da oferta das denominadas «drogas legais», em consonância com as orientações do Observatório Europeu da Droga e Toxicodpendência”*.

A perceção dos diversos intervenientes e os dados constantes dos relatórios e estudos oficiais permitem verificar que a legislação produzida para controlar a venda deste tipo de drogas não é suficiente para alcançar os efeitos pretendidos, continuando a aparecer, de forma regular, novas substâncias com efeitos nocivos para a saúde e para toda a sociedade.

No final de 2019, o OEDT havia já monitorizado 790 novas substâncias, entre as quais 53 detetadas pela primeira vez na Europa nesse mesmo ano.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Neste quadro, é urgente definir um enquadramento jurídico mais rigoroso, que permita atuar de forma mais eficaz sobre a produção, distribuição e uso ilícito das novas substâncias psicoativas.

A materialização legislativa desta medida deverá ocorrer no âmbito do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o que reclama a intervenção da Assembleia da República, por se tratar de uma matéria da reserva de competência daquele órgão de soberania.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando-lhe novas substâncias psicoativas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As tabelas I a III, anexas ao presente diploma, serão obrigatoriamente atualizadas de acordo com os relatórios anuais sobre as novas substâncias psicoativas publicados pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência.

5 – *[Anterior n.º 4.]*

6 – *[Anterior n.º 5.]»*

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de maio de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia